



Número: **0600778-24.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
S. A. ARAUJO COMUNICACAO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122837280	21/10/2024 16:50	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600778-24.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REPRESENTADO: S. A. ARAUJO COMUNICACAO

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, acompanhada de pedido de tutela de urgência, proposta pelo Diretório Municipal do União Brasil de Nova Andradina/MS em face de Hernandes Ortiz, Thiago Fittipaldi, o site <https://cenarioms.com/> e o “Jornal da Nova” (S. A. Araújo Comunicação). A parte autora alega, em síntese, que os representados divulgaram e compartilharam notícias sobre um suposto suicídio ocorrido em Nova Andradina/MS, mencionando que a vítima trabalhava na campanha da candidata Dione Hashioka e estaria envolvida em uma rede de *fake news* contra o candidato Leandro Fedossi. Segundo a representante, as matérias tentam vincular a candidata Dione Hashioka a um eventual ilícito que ainda se encontra sob investigação. Por essa razão, requer a concessão de tutela de urgência para que os representados cessem imediatamente a veiculação das matérias consideradas criminosas e promovam a divulgação da decisão como forma de retratação. No mérito, requereu a imposição de multa em desfavor dos réus.

Tutela de urgência concedida por meio da decisão judicial da mov. 122792542.

Os réus Hernandes Ortiz e Thiago Fittipaldi peticionaram na mov. 12292853, informando que cumpriram a tutela de urgência.

Em contrapartida, o autor protocolou uma petição na mov. 122793671, relatando que novas pessoas praticaram a mesma conduta descrita na inicial, solicitando a inclusão no polo passivo dos réus Joeder Taveira (+55 67 99978-9098), Vicente Lichote (+55 67 99818-4928), Claudinei Magrelo (+55 67 98176-1116), Bruno Seleguin (+55 67 9663-3017), Sandro Hoici (+55 67 99978-1071) e Dani Maldonado (+55 67 99978-6252), além de requerer a tutela de urgência em



desfavor deles.

Na petição da mov. 122793698, o autor informou que outro usuário estava praticando a mesma conduta, pleiteando a inclusão do "Jornal D'Oeste" (Pedro Arizoli, +55 67 98136-8102) no polo passivo, bem como a concessão da tutela em relação a este.

Em decisão proferida na mov. 122793689, o juízo concedeu a tutela de urgência em desfavor dos novos réus, nos mesmos termos da decisão inicial.

Na petição da mov. 122794139, o autor mencionou que os usuários Aline (+55 67 98411-6974) e RC Fácil Nova Casa Verde (+55 67 99644-6551) também praticaram a mesma conduta, solicitando a tutela de urgência contra eles.

Na mov. 122798577, o réu Pedro Arizoli Correta Batista apresentou defesa, alegando que também é proprietário do Jornal D'Oeste e que cumpriu a liminar. No mérito, sustentou que não teve a intenção de denegrir a imagem da candidata, que não houve falsificação da verdade e que apenas noticiou um fato que se tornou público. Pediu o julgamento improcedente da representação.

O réu Sandro Roberto Hoici, na mov. 122799017, apresentou defesa alegando a atipicidade da conduta, uma vez que apenas repostou uma publicação de um site de notícias; defendeu a inaplicabilidade do art. 57-D da Lei 9.504/97, sustentando a liberdade de expressão e solicitando o julgamento improcedente da representação. O réu Vicente de Souza Lichoti fez uma defesa semelhante na mov. 122799044, o mesmo acontecendo com os réus Daniela Maldonado e Joeder Taveira na mov. 122799053, e com Bruno Seleguin na mov. 122799215. Os réus Hernandes Ortiz e Thiago Fittipaldi, na mov. 122799240, apresentaram defesa com as mesmas teses dos réus anteriores, assim como o réu Claudinei Santi Brambila na mov. 122799316.

Na mov. 122799430, o réu Jornal Cenário MS também apresentou defesa, afirmando que cumpriu a liminar e, no mérito, argumentou que a notícia que divulgou partiu da própria autoridade policial, tendo apenas dado conhecimento a um fato de indiscutível interesse jornalístico. Pediu, por fim, o julgamento improcedente da representação e a não aplicação de multa.

O réu S. A. Araújo Comunicação (Jornal da Nova) apresentou defesa na mov. 122800285, sustentando que cumpriu a liminar. No mérito, alegou que apenas noticiou um fato que foi tornado público, pautado em boletim de ocorrência, sem qualquer opinião subjetiva, requerendo também o julgamento improcedente da representação.

O autor, por sua vez, apresentou impugnação às contestações na mov. 122803793.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

I. Do cumprimento da tutela de urgência e aplicação das Multas Processuais (Astreintes e litigância de má-fé).

A imposição de multas processuais, comumente conhecidas como astreintes, é um mecanismo



de coerção utilizado pelo Judiciário para garantir o cumprimento das decisões judiciais. O artigo 537 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que o juiz pode estipular multa diária para o caso de descumprimento de suas ordens.

Conforme a decisão proferida em sede de tutela de urgência, o juízo determinou: “os representados se abstenham, imediatamente, de divulgar, por qualquer meio, as notícias objeto dos autos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgação realizada. Determino, ainda, que os representados “<https://cenarioms.com/>” e “Jornal da Nova” (S. A. Araújo Comunicação) removam, **no prazo de 1 (uma) hora**, as notícias referidas nos autos e publiquem, com a mesma visibilidade, caracteres, tamanho de fonte, realces, etc., o inteiro teor desta decisão, informando que a notícia original foi removida por apresentar fatos evidentemente falsos que prejudicam a integridade do processo eleitoral municipal e foi divulgada em desconformidade com as normas da propaganda eleitoral, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento. Por fim, em face da conhecida impossibilidade de remoção de postagem em grupo de WhatsApp, nos termos do aplicativo, determino que Hernandez Ortiz (+55 67 99984-2482) e Thiago Fit (+55 67 99612-0813) publiquem, nos grupos de WhatsApp “Nova Andradina Rumo CERTO” e “Nova Casa Verde Melhor”, respectivamente, **no prazo improrrogável de 1 (uma) hora**, a íntegra desta decisão, devendo referenciar a postagem original e informar que a Justiça Eleitoral, nos autos da Representação nº 0600778-24.2024.6.12.0005, em tutela provisória de urgência, considerou que as notícias compartilhadas contêm fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados, comprometendo a integridade do processo eleitoral municipal e foram divulgadas em desacordo com as normas da propaganda eleitoral, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento.”

A mesma decisão foi estendida em desfavor dos demais réus por meio da decisão judicial da mov. 122793689.

No presente caso, a análise da conduta dos réus revela o seguinte:

1. Réus Hernandez Ortiz, Thiago Fittipaldi e Sandro Roberto Hoici:

Hernandez Ortiz cumpriu integralmente a tutela de urgência, conforme demonstram os documentos anexados nas movimentações 122792854 e 122792855.

Em relação a Sandro Roberto Hoici, não foram determinadas quaisquer providências em sede de tutela de urgência, uma vez que não havia evidências de que ele tivesse compartilhado a informação em grupos de WhatsApp. A imagem juntada aos autos indicava que o compartilhamento ocorreu exclusivamente em uma conversa privada. Ademais, é importante ressaltar que a petição inicial não mencionou qualquer compartilhamento por parte do réu na rede social Instagram, sendo que tal informação foi apresentada nos autos apenas em momento posterior e após o encerramento do pleito (mov. 122799017).

Por outro lado, o réu Thiago Fittipaldi cumpriu parcialmente a determinação.

Ao analisar o documento juntado no mov. 122792856, verifica-se que a determinação judicial não foi integralmente cumprida, uma vez que o réu não fez referência à postagem original. Esse cumprimento era essencial, pois, considerando a grande quantidade de mensagens trocadas



diariamente nos grupos de *WhatsApp*, especialmente no período eleitoral, qualquer eleitor que revisitasse mensagens e notícias antigas teria dificuldade em associar a notícia à concessão da tutela de urgência, comprometendo o efeito da retratação.

No entanto, entendo que a multa não deve ser aplicada em sua totalidade, tendo em vista que houve cumprimento parcial da medida liminar. Considerando uma análise objetiva, o réu deveria ser responsabilizado pelo pagamento de astreintes no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), correspondentes a 21 (vinte e uma) horas de atraso até o encerramento do pleito.

No entanto, ao realizar um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade dos fatos, verifico que o valor estipulado é excessivo, sendo cabível a redução nos termos do art. 537, §1º, inciso I, do CPC.

Dessa forma, entendo razoável fixar a multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Jornal Cenário MS:

O réu não apenas estava obrigado a **remover a publicação irregular**, como também deveria **abster-se de divulgar a mesma informação por outros meios ou plataformas**, em cumprimento integral à ordem judicial.

No entanto, embora tenha aparentemente procedido à exclusão da matéria original, constatou-se que o conteúdo foi republicado no *Instagram*, conforme comprova a imagem juntada na mov. 122803794 (fl. 6). Tal fato configura descumprimento da determinação judicial, evidenciando ofensa à ordem emitida pelo juízo.

Ao examinar os autos, verifica-se que não há elementos suficientes para mensurar com exatidão o período em que a notícia permaneceu disponível na referida rede social. Diante dessa incerteza e em observância ao art. 537, §1º do CPC, aplico a multa processual mínima no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, como medida coercitiva para desestimular a reiteração de tal conduta e assegurar o cumprimento de ordens judiciais futuras

No que tange à **publicação da retratação**, verifica-se, por meio do link <https://cenarioms.com/noticia/9480/cumprimento-de-decisao-judicial-para-retirada-de-materia-por-propaganda-eleitoral-irregular> (acesso em 17/10/2024, às 17h08), que a retratação foi publicada somente em **06/10/2024, às 15h27**, não obstante o réu tenha sido **intimado para cumprimento da ordem em 05/10/2024, às 23h29** (mov. 122793860). Assim, houve um atraso aproximado de **15 horas** no cumprimento da determinação.

Em uma análise puramente aritmética, considerando o valor estipulado para a multa horária, a sanção alcançaria a soma de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). No entanto, em respeito aos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, reduzo o montante para **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, valor que se mostra suficiente e adequado para cumprir a função punitiva e pedagógica da multa processual.

A aplicação das **astreintes** neste contexto visa garantir o cumprimento efetivo da tutela jurisdicional e evitar novas violações, de modo a preservar a autoridade das decisões judiciais e



assegurar a correta prestação jurisdicional.

4. Jornal da Nova:

4.1 Das astreintes

Após ser regularmente intimado para cumprir a tutela de urgência, o **Jornal da Nova** foi notificado em **05/10/2024**, às **23h27** (mov. 122793860). No entanto, a retratação imposta somente foi publicada em **06/10/2024**, às **13h57** (conforme link:

[<https://www.jornaldanova.com.br/noticia/454181/jornal-da-nova-cumpre-decisao-judicial-para-retirada-de-materia-por-propaganda-eleitoral-irregular>, acesso em 17/10/2024, às 17h10].

O réu alegou que apenas tomou ciência da decisão judicial às **12h47 do dia 06/10/2024**, mas, ao se analisar detidamente o conjunto probatório, verifica-se a inveracidade dessa afirmação. Conforme **certidão cartorária** lavrada por servidor público dotado de fé pública, a notificação ocorreu no dia **05/10/2024, às 23h27**. Ademais, ficou evidenciado que o jornal já possuía conhecimento da decisão na manhã seguinte, às **9h06 do dia 06/10/2024**, momento em que impetrou **mandado de segurança** para contestar a medida (autos n.º 0600311-60.2024.6.12.0000). Assim, é incontestável que o réu já tinha plena ciência da decisão muito antes das **12h47**, o que reforça que a alegação apresentada carece de veracidade.

Fica claro que o **Jornal da Nova**, ciente da decisão judicial, buscou impugná-la mediante mandado de segurança, tentando obter uma medida liminar que o desobrigasse de retirar a notícia ou publicar a retratação. Contudo, enquanto aguardava o julgamento da liminar, **deliberadamente optou por não cumprir a ordem judicial**, mesmo estando devidamente notificado. A retratação só foi publicada após o indeferimento da liminar no mandado de segurança.

Esse atraso configurou um **descumprimento da ordem judicial por aproximadamente 14 horas**, tempo que, de acordo com o valor estipulado de multa horária, corresponderia a um total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Todavia, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo adequada a aplicação de uma multa no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, como medida justa e suficiente para reprovar e desincentivar tal conduta.

4.2 Da litigância de má-fé

A **litigância de má-fé** encontra previsão no art. 80 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual caracteriza-se como litigante de má-fé a parte que age de forma desleal no processo, especialmente ao **alterar a verdade dos fatos** (art. 80, inciso II). A boa-fé processual é um dever fundamental que orienta a conduta das partes e está consagrada no art. 5º do CPC, de modo que quem a violar estará sujeito às sanções legais.

No presente caso, o comportamento do réu configura má-fé processual, uma vez que este, ao alegar ter tomado ciência da decisão apenas às **12h47 do dia 06/10/2024**, tentou induzir o juízo a erro, negando a **intimação efetivada às 23h27 do dia 05/10/2024**, conforme certidão cartorária exarada por servidor público no exercício regular de suas funções. Essa conduta revela uma clara intenção de **distorcer a realidade fática**, contrariando o dever de veracidade e lealdade processual, o que encontra censura na doutrina como uma ofensa aos princípios da cooperação e

da boa-fé.

A litigância de má-fé não se limita ao prejuízo concreto à outra parte, bastando que a conduta demonstre **deslealdade processual ou desrespeito às regras procedimentais**. Essa prática é reprimida pelo ordenamento jurídico para preservar a integridade do processo e garantir a tutela jurisdicional adequada.

Assim, resta caracterizada a má-fé processual do réu, que, ao distorcer a verdade dos fatos, buscou beneficiar-se ilicitamente, o que atrai a aplicação das sanções previstas no art. 81 do CPC com base no princípio da segurança jurídica e da eficiência processual.

Portanto, com fulcro no art. 81, caput, c/c o art. 80, II e §2º do CPC, entendo que é cabível a aplicação de **multa equivalente a 1 (um) salário mínimo** em desfavor do Jornal da Nova, como medida pedagógica e sancionatória. Tal aplicação se justifica não apenas para punir a conduta reprovável, mas também para prevenir comportamentos desleais futuros, conforme a função preventiva e repressiva da litigância de má-fé.

5. Demais Réus:

Os réus Pedro Arizoli Correta Batista, Vicente de Souza Lichoti, Daniela Maldonado, Claudinei Santi Brambila, Joeder Taveira e Bruno Seleguin juntaram aos autos documentos que comprovam o **integral cumprimento da tutela de urgência** que lhes foi imposta.

Ressalte-se que o **autor não se manifestou** para impugnar os referidos documentos em impugnação à contestação, o que, nos termos do art. 374, inciso III, do CPC, faz presumir-se a veracidade dos fatos alegados e a regularidade das obrigações demonstradas.

Dessa forma, conclui-se que a tutela foi devidamente cumprida em relação aos réus supracitados, não havendo óbice ao reconhecimento desse cumprimento nos autos.

II. Do Mérito

Conforme dispõe o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, "é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral."

Além disso, o art. 57-D da Lei das Eleições estabelece:

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."



Conforme destacado na decisão que concedeu a tutela de urgência, cuja valoração probatória permaneceu inalterada mesmo após a abertura do contraditório, as notícias veiculadas nos links indicados na mov. 122792521 (fl. 2 da petição inicial) traziam as seguintes manchetes:

- *“Homem encontrado morto em quarto de hotel pode estar ligado na distribuição de jornais de cunho difamatório contra Dr. Leandro”*

- *“Vítima de suicídio, encontrada em hotel em Nova Andradina pode estar ligada à campanha de fake news contra Dr. Leandro.”*

O conteúdo das referidas matérias sugere que a vítima de suicídio teria sido encontrada com vários celulares e jornais, insinuando que estaria envolvida na divulgação de fake news e realizando atividades eleitorais em apoio à campanha da candidata Dione Hashioka.

Em análise preliminar, verifica-se que as notícias insinuam, ainda que de forma subliminar, uma possível ligação da candidata Dione Hashioka com a distribuição de fake news, bem como com outras práticas ilícitas.

Neste momento, não se questiona a veracidade dos fatos narrados sobre a localização da vítima ou o fato de que ela trabalhava para uma empresa que prestava serviços à campanha da candidata mencionada. Contudo, o cerne da controvérsia reside na tentativa de associar a candidata, indiretamente, à prática de disseminação de fake news.

É importante destacar que o fato de a vítima trabalhar para uma empresa terceirizada que prestava serviços à campanha não implica, por si só, envolvimento direto ou conhecimento por parte da candidata sobre a suposta propagação de fake news. Não há evidências nas notícias que indiquem que a candidata Dione Hashioka tinha ciência ou controle sobre tais atos, que podem ter sido praticados por terceiros sem seu conhecimento.

Ressalte-se, ainda, que a simples menção a manchetes como *“Dr. Leandro é investigado em ação milionária”* nos jornais apreendidos não caracteriza, por si só, a divulgação de fake news. A título de exemplo, registro que no trâmite dos autos n.º 0600753-11.2024.6.12.0005, uma notícia similar foi divulgada por outro jornal e, após análise, foi considerada verídica pelo TRE/MS, conforme julgamento do mandado de segurança nº 0600283-92.2024.6.12.0000.

Assim, fora os jornais que retratam, aparentemente, notícias verdadeiras, não há elementos concretos que demonstrem o envolvimento direto da candidata na propagação de fake news.

Causa perplexidade o fato de que um boletim de ocorrência e um provável inquérito policial, ambos de natureza sigilosa (art. 20 do CPP), tenham sido divulgados à imprensa, supostamente pela própria autoridade policial, situação que merece uma investigação aprofundada. Saliente-se que, salvo os investigados, terceiros não podem ter acesso a informações sigilosas, justamente para resguardar as investigações e evitar prejuízos ao seu andamento.

Por fim, cabe reforçar a presunção de inocência em favor da candidata, além da dificuldade prática na produção de prova negativa, ou seja, comprovar que não praticou os atos imputados. Essa dificuldade é agravada pelo momento estratégico da divulgação das notícias, às vésperas do processo eleitoral, circunstância que poderia gerar efeitos irreversíveis, afetando de forma



significativa a vontade popular e influenciando indevidamente o eleitorado.

Dessa forma, entendo que a divulgação das notícias pelos réus excede o âmbito da liberdade de expressão constitucionalmente protegida e atinge a honra objetiva da candidata.

O conteúdo das notícias apresentou informações evidentemente falsas, conforme vedação expressa na legislação aplicável.

Não se trata de mera manifestação de liberdade de expressão, pois ela, embora fundamental, não é um direito absoluto e deve ser ponderada em face de outros direitos constitucionais, como a proteção da honra e da personalidade.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao afirmar que, embora a crítica política seja uma parte integrante do debate eleitoral e protegida pela liberdade de expressão, a divulgação de conteúdo subliminar e descontextualizado extrapola os limites legais.

Importante ressaltar que parte dos representados são jornalistas e/ou editores de sítio eletrônico, sujeitando-se não só às limitações da Legislação Eleitoral e Constitucional, mas em visão de microsistema normativo, também possui restrição no campo de sua atuação profissional. Merece também destaque o artigo 12, inciso I do Código de Ética: "*O jornalista deve: Tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar*".

Muito embora existam diversas espécies de textos jornalísticos, dentre eles até mesmo o artigo de opinião, em qualquer caso há de se seguir as balizes deontológicas de apuração dos fatos, tratamento condigno etc., notadamente, pois o artigo 8 do Código de Ética da referida profissão também estabelece que o jornalista é responsável por toda a informação que divulga, portanto, independente da espécie de texto jornalístico que faça uso.

Portanto, a divulgação e o compartilhamento de propagandas irregulares pelos réus é inegável.

Contudo, no que diz respeito à imposição de multa, entendo que não é cabível neste caso. Explico.

O art. 57-D, §2º da Lei das Eleições prevê a aplicação de multa, contudo ela ocorre quando a propaganda irregular é veiculada por pessoa anônima, ou quando, embora o responsável seja identificado ou identificável, tenha compartilhado material propagandístico produzido por autor anônimo.

Nesses casos, em que há a identificação do responsável, além da retirada do conteúdo, deve-se garantir ao candidato prejudicado, ainda que de forma indireta, o direito de resposta, conforme disposto no art. 58 e seguintes da Lei das Eleições, in verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Nessa senda:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO OFENSIVO A CANDIDATO. ELEITOR IDENTIFICADO. ART. 57-D, §2º DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA MATÉRIA OU EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FIM DO PLEITO ELEITORAL. MULTA AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) É bem verdade que esta Justiça Especializada deve rechaçar a realização de propaganda com divulgação de notícias distorcidas que extrapolam os limites da liberdade de pensamento; contudo, aludida irregularidade não está prevista como situação ilícita a atrair a multa prevista no art. 57-B, § 2º, da Lei 9.504/97. 4.1 Seria possível, contudo, suspender a matéria do ar ou, ainda, assegurar o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta. Inteligência do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 57-D e 58 da Lei 9.504/97 e art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Recurso Eleitoral nº060046357, Acórdão, Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/10/2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PERFIL DE USUÁRIO. IDENTIFICAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NEGATIVA COM CONTEÚDOS ABIDAMENTE INVERÍDICO. CABIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. ARTS. 57-DA LEI N.º 9.504/1997 E 24 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.457/2015. NÃO INADMISSÍVEL PENALIDADE DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. Tendo sido veiculada a publicidade eleitoral em perfil da rede social do recorrente, independentemente do teor do conteúdo compartilhado, afigura-se como parte legítima para compor o polo passivo da ação então intentada. A teor dos arts. 57-D da Lei n.º 9.504/1997 e 24 da Resolução TSE n.º 23.457/2015, a manifestação do pensamento é livre na internet sendo, no entanto, vedado o anonimato, bem como é assegurado o direito de resposta nas hipóteses em que o conteúdo da veiculação efetuada for sabidamente inverídico, ou atingir a honra, imagem e a reputação de candidato. Sendo cabível apenas a concessão do direito de resposta, por estar ausente o anonimato, não há multa cível eleitoral a ser aplicada, a não ser as astreintes em caso de descumprimento de ordem de retirada do conteúdo ou de embaraço quanto à veiculação da resposta concedida. Se a remoção do conteúdo inverídico foi a medida imposta e cumprida e não houve pedido de concessão de direito de resposta, a conduta não enseja a aplicação da multa prevista no § 2.º do art. 57-D da Lei das Eleições por ausência de previsão legal. Não sendo possível a aplicação da multa prevista pelo § 2.º do art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997 apenas pela prática de veiculação de propaganda eleitoral negativa com conteúdo sabidamente inverídico e inexistindo nestes autos qualquer aplicação de astreinte por descumprimento de decisão anterior, a reforma da sentença é medida que se impõe. Recurso Eleitoral nº25771, Acórdão, Des. ELIZABETE ANACHE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 29/06/2017.

Além disso, nos termos do §1º, inciso IV, aplicável à matéria, o exercício do direito de resposta depende de iniciativa expressa da parte interessada, sob pena de preclusão.

No caso concreto, verifica-se que é plenamente possível identificar os autores das notícias, assim como as pessoas que as compartilharam, sendo que todos estão regularmente incluídos no polo passivo da demanda.

Por esse motivo, não se aplica a multa eleitoral, prevista apenas para situações em que a autoria da propaganda ou da divulgação/compartilhamento é anônima ou não identificável.

Ademais, não há na petição inicial um pedido formal e específico para a concessão do direito de resposta, afastando a possibilidade de sua apreciação pelo juízo.

Essas circunstâncias conduzem à perda do objeto quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral, sem prejuízo da procedência parcial das obrigações de fazer e não fazer estipuladas na tutela concedida.

Com relação aos demandados Aline (+55 67 98411-6974) e RC Fácil Nova Casa Verde (+55 67 99644-6551), constata-se que não foram citados e, tendo em vista o encerramento do período eleitoral, torna-se inútil prosseguir com a citação, ensejando a perda superveniente do objeto quanto a essas partes.

Diante do exposto, ratifico a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus a absterem-se de divulgar, por qualquer meio, as notícias objeto dos autos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada nova divulgação realizada, bem como determinar a remoção e retratação das referidas notícias, nos termos já estabelecidos na decisão de tutela de urgência. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação a esses pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Reconheço que a obrigação de fazer foi cumprida pelos réus Hernandes Ortiz, Pedro Arizoli Correia Batista, Vicente de Souza Lichoti, Daniela Maldonado, Claudinei Santi Brambila, Joeder Taveira e Bruno Seleguin, declarando extinta a obrigação, conforme art. 924, inciso II, do CPC.

Por outro lado, com o término do período eleitoral, declaro a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral, bem como em relação aos demandados Aline e RC Fácil Nova Casa Verde. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Por fim, condeno o réu Thiago Fittipaldi ao pagamento de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); o réu Jornal Cenário MS ao pagamento de astreintes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e o réu Jornal da Nova ao pagamento de astreintes no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.

Tendo em vista as informações prestadas pelos réus de que as informações relativas ao boletim de ocorrência foram fornecidas pela própria autoridade policial, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, com cópia dos autos, para apuração de eventual responsabilidade administrativa por ilícitos praticados por agentes públicos, sobretudo a divulgação de informações cobertas por sigilo, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para a execução das multas e arquivem-se os autos com as devidas baixas.

NOVA ANDRADINA, MS, 18 de outubro de 2024.

Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(a) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

